



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Ação Rescisória nº2013455-19.2014.815.0000

Origem : 4ª Vara da Comarca de Patos

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Autor : Agamenon Balduino da Nóbrega

Advogado : Claudinor Lúcio de Sousa Júnior

Réu : Ministério Público do Estado da Paraíba

AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PRÁTICA DE ATO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DO PROMOVENTE. APELO NÃO CONHECIDO. FALTA DE PREPARO. DESERÇÃO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA. DESCONSTITUIÇÃO DA COISA JULGADA. PRETENSÃO EMBASADA NA DICÇÃO DO ART. 485, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÃO DO RECORRENTE PARA PAGAR O PREPARO. ENTENDIMENTO EMBASADO NOS ARTS. 511, § 2º E 515, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TESE REPELIDA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA. UTILIZAÇÃO DA AÇÃO RESCISÓRIA COMO

SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO DE PREPARO. VÍCIO INSANÁVEL. CHAMAMENTO PARA COMPLEMENTAÇÃO. CONJUNTURA AUSENTE NA OCASIÃO. CONDIÇÃO DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

- A violação de lei autorizadora da rescisão do julgado é aquela literal, ou seja, a aplicação de dispositivo normativo em hipótese que não suporta sua incidência ou a não aplicação nos casos que reclama.

- “A ação rescisória não é o meio adequado para corrigir suposta injustiça da sentença, apreciar má interpretação dos fatos, reexaminar as provas produzidas ou complementá-las.” (STJ; AgRg-REsp 1.220.197; Proc. 2010/0204048-3; SC; Primeira Turma; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; DJE 18/10/2013).

- A utilização da ação rescisória como sucedâneo recursal implica em extinção do processo sem resolução do mérito, dada à falta de interesse de agir, decorrente da inadequação da via eleita.

- Não cabe ao julgador intimar o recorrente para cumprir diligência referente ao preparo, já que a falta de pagamento das custas processuais por quem não é beneficiário da gratuidade judiciária ou goza de isenção, constitui vício insanável.

- A aplicação do art. 511, § 2º, do Código de Processo Civil, supõe o pagamento anterior de preparo realizado a menor, circunstância não vislumbrada na espécie.

Vistos.

Trata-se de **AÇÃO RESCISÓRIA**, fls. 02/10, ajuizada com fundamento no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, promovida por **Agamenon Balduino da Nóbrega**, objetivando a desconstituição da decisão que julgou deserta a apelação forcejada pelo autor, fl. 14, nos autos da **Ação Civil Pública** manejada pelo **Ministério Público do Estado da Paraíba**

Rememorando os fatos declinados na instância *a quo*, a parte autora requer a rescisão da sobredita decisão, transitada em julgado, fl. 14, pois, ao observar a falta de preparo, deveria o Magistrado, à luz do art. 515, § 4º, do Código de Processo Civil, intimá-lo para pagar as respectivas custas, por se constituir nulidade sanável, passível de reparo.

Às fls. 21/22, esta relatoria de origem determinou a intimação do autor para, “para realizar o pagamento das custas e o sobredito depósito, nos ditames do art. 488, da codificação de regência”.

Entrementes, o promovente, conquanto intimado, atendeu a ordem, juntado o comprovante das custas processuais e a caução, fl. 26.

É o RELATÓRIO.

DECIDO.

O presente processo deve ser extinto sem resolução de mérito, consoante doravante explicitaremos.

Como é cediço, a ação rescisória, nada obstante se

volte contra uma decisão anterior à sua própria propositura, não se consubstancia em recurso, mas em ação autônoma de impugnação, porquanto instaura nova relação jurídico-processual.

É que a rescisória tem por fim a desconstituição de sentença, de modo a tornar sem efeito o comando emergente da decisão da relação jurídica controvertida, que lhe deu origem. Cuida-se de um instrumento processual, **de caráter excepcional**, destinado a superar a coisa julgada formada, autorizando a reapreciação da sentença imutável, nos casos regulados pela Codificação Ritualística Civil.

A propósito, **Márcia Dinamarco**, citada por **Luiz Orione Neto**, ressalta:

A ação rescisória é um meio processual que visa desconstituir a coisa julgada, **sendo excepcional o seu cabimento exatamente pelo fato de que sua procedência leva, invariavelmente, a que seja desconstituída uma das garantias fundamentais elencada na Constituição, ou seja, a coisa julgada (art. 5º, inc. XXXVI, CF) (In. Liminares no Processo Civil e Legislação Processual Civil Extravagante, p. 584, 2ª edição, 2002) – negritei.**

O pedido rescisório, em apreço, tem por base a hipótese do art. 485, V, do Código de Processo Civil, ou seja, **violação à literal disposição de lei**, aduzindo-se, para fins de desconstituição do *decisum*, que, diante da falta de preparo, deveria o magistrado ter intimado o apelante, para, com base, no art. 515, § 4º, do Código de Processo Civil, pagar o valor correspondente.

É dizer, “A ofensa a dispositivo de Lei capaz de ensejar o ajuizamento da ação rescisória é aquela evidente, direta, aberrante, observada *primo oculi*, não a configurando a decisão rescindenda que se utiliza de

uma dentre as interpretações possíveis ou de integração analógica.” (STJ; AR 1.735; Proc. 2001/0069967-1; AL; Terceira Seção; Rel^a Min^a Laurita Hilário Vaz; Julg. 27/04/2011; DJE 30/05/2011).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 485, INCISOS V, DO CPC. NÃO CABIMENTO. MERO INCONFORMISMO COM OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. PRECEDENTES DO STJ. 1. É pacífico na jurisprudência desta Corte que a ofensa a dispositivo de Lei capaz de ensejar o ajuizamento da ação rescisória é aquela evidente, direta, observada primo oculi. 2. A análise de ocorrência de excesso de execução e de ofensa à coisa julgada, na hipótese dos autos, importa em reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula nº 7 deste Tribunal. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-AREsp 243.473; Proc. 2012/0217811-9; RS; Segunda Turma; Rel. Min. Humberto Martins; Julg. 26/02/2013; DJE 04/03/2013).

Sobre a matéria, este Sodalício:

AGRAVO INTERNO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ERROR IN PROCEDENDO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA CALCADA NO ART. 490 DO CPC. INSTRUMENTO PROCESSUAL AJUIZADO PARA PERPETUAR DISCUSSÃO ACERCA DO PRAZO PRESCRICIONAL QUE INCIDIA NA DECISÃO RESCINDENDA. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DO

DESPREZO AO SISTEMA NORMATIVO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. UTILIZAÇÃO DA RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. VIA INADEQUADA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CONSUBSTANCIAÇÃO.

DESPROVIMENTO. Caracteriza-se o error in procedendo quando o ato judicial é praticado em desarmonia com a sistemática processual vigente. A violação ao literal dispositivo de Lei que autoriza o ajuizamento da ação rescisória está consubstanciada pelo desprezo externado pelo órgão judicial em relação à ordem jurídica em vigor, não podendo esse instrumento processual ser utilizado como sucedâneo recursal. Indefere-se a petição inicial por falta de interesse processual quando a pretensão material é veiculada por via inadequada. (...). (TJPB; AGInt 200.2007.735245-4/004; Segunda Seção Especializada Cível; Rel^a Des^a Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 01/04/2013; Pág. 9).

No entanto, essa não é a hipótese dos autos.

Com efeito, verifica-se que o **Ministério Público estadual** manejou **Ação Civil Pública**, em desfavor do promovente, em decorrência da prática de ato de improbidade administrativa. Tendo em vista a procedência dos pedidos insertos na referida demanda, **Agamenon Balduino da Nóbrega** manejou apelação contra tal provimento, insurreição não conhecida por deserção, fl. 14.

Inconformado, o então recorrente intentou a vertente demanda objetivando reformar da dita decisão, fl. 14, utilizando-se da rescisória de forma totalmente infundada.

Ora, o expediente eleito não se credencia a

juízo de mérito, por ausência de interesse de agir, notadamente pela inadequação da via eleita. Até por que “A ação rescisória não é o meio adequado para corrigir suposta injustiça da sentença, apreciar má interpretação dos fatos, reexaminar as provas produzidas ou complementá-las.” (STJ; AgRg-REsp 1.202.161; Proc. 2010/0120845-1; GO; Primeira Turma; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJE 27/03/2014).

O interesse de agir se respalda na utilidade/necessidade do expediente, e, nesse viés, a ação não pode ser sucedâneo recursal. O histórico processual induz ter o autor perdido o prazo para agravar da decisão, objetivando o trâmite da ação originária por intermédio do conhecimento do apelo não conhecido.

Nessa vertente, não tendo a parte autora lançado mão do reclamo processual adequado no momento oportuno, qual seja, agravo de instrumento, quando do indeferimento, pelo Juiz *a quo*, do seu recurso, torna-se impossível a desconstituição do provimento judicial, porquanto não se vislumbra qualquer violação ao enunciado no art. 485, V, do Código de Processo Civil.

O art. 515, § 4º, do Código de Processo Civil, não se amolda à hipótese, não só por ser dirigida ao Tribunal, competindo ao correspondente relator o juízo de prelibação, mas pelo fato de versar o sobredito dispositivo de vício sanável, conforme se infere da dicção abaixo reproduzida:

Constatando a ocorrência de nulidade sanável, o tribunal poderá determinar a realização ou renovação do ato processual, intimadas as partes; cumprida a diligência, sempre que possível prosseguirá o julgamento da apelação.

Como se sabe, o preparo é pressuposto recursal de admissibilidade, “exigência de que o recorrente comprove o recolhimento dos

encargos financeiros recursais, quando devidos, no ato de sua interposição”.¹

Logo, não estando a parte recorrente sob o manto da gratuidade judiciária nem gozando de isenção legal, no ato de interpor sua apelação, deve pagar o respectivo preparo, conforme imposição do art. 511, *caput*, do Código de Processo Civil, cuja transcrição não se dispensa:

No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção

A falta de preparo é vício de natureza insanável, não se podendo adotar o art. 515, § 4º, como supõe o autor. Nessa senda, seguem precedentes desta Corte de Justiça:

PRIMEIRA APELAÇÃO. COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DE PREPARO COLACIONADO EM MOMENTO POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO. PRECLUSÃO. VÍCIO INSANÁVEL. DESERÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. O preparo consubstancia-se em um dos pressupostos de admissibilidade recursal. Cabe à parte recorrente o ônus de realizá-lo e comprovar sua efetivação no momento da interposição do recurso, sob pena de deserção. Segunda apelação. Inscrição indevida de nome em cadastro da SERASA. Comprovação de notificação prévia. Endereço errado. Dado fornecido pelo credor. Ausência de responsabilidade. Cumprimento do [art. 43, § 2º, do CDC](#). Provimento do apelo. É dever da entidade de proteção ao crédito comunicar

¹ Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva - *In* Processo Civil – Editora Jus Podivm: Salvador, BA - 2009 – p. 452.

previamente ao consumidor acerca de sua inscrição em banco de dados, sob pena de ser responsabilizado por eventuais danos daí decorrentes. Contudo, a obrigação prevista no [art. 43, § 2º do CDC](#) tem-se por cumprida pelo SERASA com a postagem da comunicação para o endereço fornecido pelo credor, sendo responsabilidade deste o fornecimento de dados corretos. Terceira apelação. Contrato fraudulento. Inscrição indevida de nome em cadastro restritivo de crédito. Dano moral. Majoração do quantum arbitrado. Obediência aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Vedação do enriquecimento ilícito. Recurso provido. Conforme a mais recente linha de entendimento desta 2ª Câmara Cível em casos similares, no que se refere ao quantum indenizatório, tem-se que o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) faz-se suficiente a reparar o dano, obedecendo ao princípio da razoabilidade, e, ao mesmo tempo, servindo de exemplo para inibição de futuras condutas nocivas, sem, contudo, caracterizar enriquecimento do ofendido e o consequente empobrecimento do ofensor. Assim, é se de se reformar a sentença para majorar o montante fixado em primeiro grau para o valor retrocitado, a ser rateado igualmente pelos apelados, com exceção da SERASA s. A, cuja responsabilidade foi excluída. (TJPB; AC 0003431-64.2013.815.0011; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 16/07/2014; Pág. 12).

E,

APELAÇÕES CÍVEIS. APELOS INTERPOSTOS

PELA MESMA PARTE CONTRA O MESMO DECISUM. SEGUNDA APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do segundo apelo, ante a ocorrência do fenômeno da preclusão consumativa, que se configurou no momento em que a parte exercitou o direito de recorrer, com a interposição da primeira apelação. Primeira apelação. Recurso intempestivo e deserto. Falta de pressuposto recursal. Postagem no correio. Não observância do art. 2º, § 3º da resolução nº 04/2004 deste tribunal, que criou o sistema de protocolo postal integrado. Intempestividade. Comprovante do preparo. Juntada posterior à interposição do recurso. Deserção. Seguimento negado. A tempestividade dos recursos é matéria de ordem pública, configurando vício insanável, podendo ser verificada a qualquer tempo e instância. Precedentes do STJ. É indispensável que o recibo eletrônico de postagem de correspondência por sedex seja colado no verso da primeira lauda do documento, com a chancela do carimbo-datador da própria agência (art. 2º, § 3º da resolução nº 04/2004 do TJPB). A comprovação do pagamento das custas deve ser simultânea à interposição do recurso, de acordo com o disposto no [art. 511 do CPC](#). Ausente comprovação de qualquer impedimento capaz de autorizar a posterior comprovação do preparo ([art. 519 do CPC](#)) deve ser declarada a deserção do recurso. Com essas considerações, não conhecido o recurso de apelação de fls. 175/185, por manifesta inadmissibilidade em face da preclusão consumativa, nego seguimento ao recurso de fls. 164/174, por ser

manifestamente inadmissível, em face de sua intempestividade e deserção, nos termos do [art. 557, caput, do Código de Processo Civil](#). Prejudicada a preliminar arguida em sede de contrarrazões. (TJPB; APL 0000453-92.2012.815.0741; Rel^a Des^a Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 21/08/2014; Pág. 19).

Em verdade, repise-se, o demandante manuseou a ação rescisória como sucedâneo recursal, já que, a toda evidência, o que busca é mostrar o seu descontentamento com a decisão que deseja desconstituir e, por conseguinte, reformar provimento judicial que lhe foi desfavorável, finalidade a qual não se presta a ação rescisória, porquanto “não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso, uma vez que destinada apenas a situações arroladas taxativamente no art. 485 do CPC, em casos de flagrante transgressão à Lei, que não é a hipótese dos autos. (STJ; AgRg-REsp 1.215.321; Proc. 2010/0177552-5; MG; Segunda Turma; Rel. Min. Humberto Martins; Julg. 17/04/2012; DJE 25/04/2012).

A respeito:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ELEIÇÃO DE UMA DAS INTERPRETAÇÕES POSSÍVEIS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO CABIMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA. 1. A recorrente, sob a alegação de violação de literal disposição de Lei e ocorrência de erro de fato, tem o nítido propósito de obter nova apreciação da matéria já examinada e decidida no acórdão rescindendo, revelando apenas o inconformismo com a decisão que lhe foi desfavorável; sendo certo que a rescisória não é sucedâneo de recurso. 2. Recurso Especial a que se nega seguimento. (STJ; REsp 1.176.409; Proc.

2010/0011068-9; SP; Quarta Turma; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; DJE 25/03/2014).

E,

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. POSSIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DA COISA JULGADA. UTILIZAÇÃO DA AÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O erro material pode ser corrigido a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte, mesmo após o trânsito em julgado da decisão, sem que isso ofenda a coisa julgada. 2. A ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, sendo cabível tão somente em situações em que é flagrante a transgressão da Lei, o que não ocorre no caso dos autos. 3. O fato de o julgado haver adotado interpretação menos favorável à parte, ou mesmo a pior dentre as possíveis, não justifica o manejo da rescisória, uma vez que não se cuida de via recursal com prazo de 2 anos. 4. Ação rescisória improcedente. (STJ; AR 3.911; Proc. 2008/0018823-9; RN; Terceira Seção; Rel. Min. Sebastião Reis Júnior; DJE 25/06/2013; Pág. 818).

Com essas considerações, outrossim, não seria o caso de se intimar o recorrente, para suprir o preparo pago a menor, em cinco dias, de acordo com a dicção do art. 511, § 2º, do Código de Processo Civil. Pois, segundo a decisão, fl. 14, “verifico que a parte apelante não é beneficiária da assistência judiciária gratuita, está representada por advogado particular e não consta no processo a guia de recolhimento do preparo recursal”. Então, não houve nenhum preparo, não podendo, por conseguinte, ser chamado a pagar a diferença.

Por fim, considerando o emprego subsidiário do procedimento ordinário, a extinção do processo é medida cogente, por ausência de condição da ação, especificamente, o interesse processual.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO RESCISÓRIA, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

P. I.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

João Pessoa, 09 de janeiro de 2015.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator